

VOTO

O presente recurso de revisão foi interposto pela empresa Brilhantes Construções Ltda., responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito de Marajá do Sena/MA em razão da inexecução do objeto do Convênio 2.153/2000 (Siafi 416275), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a municipalidade, com vistas à implantação de melhorias sanitárias domiciliares e uma oficina de saneamento. Para consecução do objeto do ajuste, foram repassados R\$ 120.000,00 em recursos federais.

2. Insurge-se a recorrente contra o Acórdão 5.113/2014-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do correspondente débito integral e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 40.000,00.

3. A empresa alega, em suma, que: (i) sua citação por edital não teria resguardado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; (ii) não teria participado do ajuste em tela, sendo falsas as assinaturas opostas na ata de licitação, no contrato e nos recibos; (iii) não teria sido demonstrado nos autos que a recorrente tenha recebido os recursos do Convênio 2.153/2000.

4. A unidade instrutora reconheceu não haver a comprovação de que os valores do repasse tenham sido efetivamente transferidos à Brilhantes Construções Ltda., e propôs dar provimento ao recurso de revisão, excluindo a responsabilidade da recorrente, proposição que contou com a anuência do *parquet*.

5. Ratifico despacho anterior que conheceu do presente recurso, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

6. Quanto ao mérito, verifico que, embora não haja correções a fazer na citação da empresa, merecem ser acolhidas as demais alegações da recorrente.

7. Primeiramente, consoante apontado em sua peça recursal, há diversas inconsistências nas assinaturas firmadas nos documentos da licitação e do contrato. Observo que estas são visivelmente diferentes da assinatura do documento de identidade civil apresentado pelo representante legal da empresa à peça 52, p. 8, bem como são diferentes entre si de um documento para outro, estando em alguns locais redigido “Osvaldo Moraes Aguiar” (peça 4, p. 24 e 30) e noutro “Osvaldo Moreira Aguiar” (peça 4, p. 43). Tais fatos corroboram a alegação da recorrente no sentido de que houve cometimento de atos fraudulentos para simular sua participação nos procedimentos de licitação e na contratação do objeto do convênio.

8. Ademais, tampouco foi comprovado nos autos que os recursos financeiros repassados pelo órgão federal para a municipalidade tenham sido efetivamente repassados para a empresa supostamente contratada, o que, aliado aos indícios de falsidade acima detalhados, apontam para o afastamento de sua responsabilidade nos autos, cabendo determinar a exclusão de seu nome da relação processual.

9. Por conseguinte, tendo em vista o item 9.4 do Acórdão 5.113/2014-TCU-Primeira Câmara, cabe dar ciência da presente decisão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito do processo judicial ajuizado contra a empresa recorrente.

10. Destarte, acompanhando as manifestações da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator